



TC 036.380/2012-1

Tipo: prestação de contas individual, exercício de 2011

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA)

Responsáveis: Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) e outros

Proposta: Mérito

Relator: Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de prestação de contas anual da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), relativo ao exercício de 2011.

HISTÓRICO DA UNIDADE

2. A unidade jurisdicionada é autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei 10.611, de 23/12/2002, como instituição pública federal de educação superior; tem foro e sede na cidade de Belém, estado do Pará. Suas competências e estrutura organizacional estão definidas no Estatuto da UFRA, publicado pela Portaria 3.423, de 18/11/2003. Caracteriza-se como universidade *multicampi*, oferecendo à sociedade paraense cursos de graduação no *campi* sede Belém (Agronomia, Bacharelado em Informática Agrária, Engenharia Ambiental, Engenharia de Pesca, Engenharia Florestal, Licenciatura em Computação, Medicina Veterinária e Zootecnia) e nos municípios de Parauapebas (Agronomia, Engenharia Florestal e Zootecnia), Capitão Poço (Agronomia), Paragominas (Agronomia e Engenharia Florestal). Desenvolve 5 cursos de mestrado (Agronomia, Ciências Biológicas, Florestais, Saúde e Produção Animal na Amazônia e Aquicultura, Aquicultura e Recursos Aquáticos Tropicais) e dois cursos de doutorado em Agronomia e Ciências Agrárias.

3. Está constituída de quatro institutos temáticos, unidades responsáveis pela execução do ensino, da pesquisa e da extensão e tem caráter inter, multi e transdisciplinar em áreas do conhecimento: Instituto de Ciências Agrárias; Instituto de Saúde e Produção Animal; Instituto Socioambiental e dos Recursos Hídricos e Instituto Ciberespacial, constituídos por docentes, técnico-administrativos e discentes que nele exercem suas atividades. Por meio desses institutos o Núcleo de Ensino à Distância (NEAD) vem ampliar as possibilidades de democratização do ensino.

4. A Instituição conta com o apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (FUNPEA), pessoa jurídica de direito privado, criada em 20/3/1997, gozando de autonomia patrimonial, financeira e administrativa nos termos da lei e que tem como objetivo apoiar e estimular programas de desenvolvimento sustentado e proteção ao meio ambiente

5. Não foram encontrados processos conexos à essa UJ. Quanto às contas de exercícios anteriores, conforme detalhamento na instrução anterior à peça 14, encontram-se julgadas as relativas aos exercícios de 2006 e 2007; nos exercícios de 2008 e 2009 a UJ não prestou contas, em razão de não ter sido relacionada em Decisões Normativas para esses exercícios, não havendo, portanto, recomendações pendentes de atendimento relativas ao exercício de 2009. As contas do exercício de 2010, TC 029.231/2011-6 foram julgadas por meio do Acórdão 7020/2014-1ª Câmara, de 11/11/2014, com manifestação de regularidade com ressalva para os principais dirigentes, com ciência das impropriedades constadas nas contas de 2010 da entidade.



6. O processo de contas foi organizado nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da IN TCU 63/2010, da DN TCU 108/2010, da Portaria TCU 123/2011 e portaria CGU 2.546/2010, contemplando as seguintes peças: Rol de responsáveis (peça 1, p. 1-4); Relatório de Gestão (peça 2, p. 1-113); Parecer da Auditoria Interna (peça 3, p. 1-23); Relatório de Auditoria de Gestão (peça 4, p. 1-122); Certificado de Auditoria da Gestão (peça 5, p. 1-2); Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 6, p. 1-2) e Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 1). No rol de responsáveis (peça 1, p. 1-4) constam aqueles arrolados no art. 10 da IN TCU 63/2010.

7. Após exame das contas, na instrução à peça 14, foi apresentada proposta de audiência do gestor, em razão de irregularidades relatadas pela CGU ao avaliar as gestões de recursos humanos, de patrimônio (bens imóveis de uso especial), e do cumprimento das determinações do TCU, acatada pelas instâncias superiores (peças 15 e 16).

8. Por meio do Ofício 2355/2014-TCU/Secex/PA (peça 17), datado de 18/11/2014, foi promovida a audiência do Magnífico Reitor da UFRA, Sr. Sueo Numazawa, recebida conforme AR datado de 4/12/2014 (peça 18). Houve atendimento tempestivo, encontrando-se as razões de justificativas à peça 19, encaminhadas por meio do Ofício n. 444/2014-GR/UFRA, datado de 19/12/2014.

EXAME TÉCNICO

9. Irregularidade relatada referente à avaliação da Gestão de Recursos Humanos:

9.1. Ocorrência: ausência de registro de atos de pessoal no Sisac: Da totalidade dos atos de pessoal ocorridos em 2011 (85), por amostragem, a CGU constatou que houve descumprimento do art. 7º da IN TCU 55/2007, por não ter realizado o registro dos atos de pensão civil, instituídos pelos servidores falecidos identificados pelo CPF: 000.434.782-04 e 008.118.072-15.

9.1.1. Justificativa (peça 19, p. 2): Os atos citados já foram incluídos no SISAC.

9.1.2. Avaliação da Unidade Técnica: Acatar a justificativa apresentada.

9.2. Ocorrência: descumprimento, pela Unidade, dos prazos previstos no art. 7º da IN TCU 55/2007: consoante o quadro detalhando as situações, os prazos variam de 140 a 7.475 dias de atraso. Em especial, os motivos pelos quais não observou o prazo normativo de sessenta dias para registrar a pensão civil a seguir informados:

Nº de controle	ATO	Tipo	Ocorrência	Data do ato	Atraso em dias
10473408-05-2012-000002-0	-	Pensão Civil	11/10/1991	29/3/2012	7475
10473408-05-2012-000007-1	-	Pensão Civil	6/8/2011	10/4/2012	248

9.2.1. Justificativa (peça 19, p. 2-3): Esclareceu que o ato de pensão de n. 10473408-05-2012-000002-0 fora preenchido de forma incorreta (o campo data de vigência recebeu a data da aposentadoria do instituidor de pensão), o que gerou excessiva quantidade de dias de atraso; quanto ao ato de pensão n. 10473408-05-2012-000007-1, o mesmo encontra-se incluído no SISAC e julgado legal pelo Tribunal. Justificou que o descumprimento de prazo decorreu de necessidade de treinamento dos servidores que atuavam nesse sistema à época do relato da CGU, bem como da carência de servidores para atuar nesses processos; ressaltou que na atualidade os procedimentos são conduzidos de forma mais eficiente, em razão de conhecimento do sistema e domínio dos procedimentos pelos servidores designados para o desempenho dessas atividades.



Avaliação da Unidade Técnica: Acatar a justificativa apresentada.

9.3. Ocorrência: controles manuais ineficientes acerca da entrega de cópia das declarações de bens e rendas exigidas pela Lei 8.730/1993, e/ou das autorizações de acesso. Estão faltosos com esta obrigação 21 servidores ocupantes de função comissionadas que não apresentaram suas declarações de bens e rendas e não atenderam ao memorando da UFRA convocando-os ao cumprimento da norma, bem como para justificar as razões pelas quais não aplicou as sanções previstas na Lei 8.730/1999.

9.3.1. Justificativas: Informou que à época, todos os servidores ocupantes de funções comissionadas foram notificados da obrigatoriedade de apresentarem suas declarações de bens e rendas; ressaltou a impossibilidade de maiores esclarecimentos, por não terem sido identificados os 21 casos de pendência da entrega de referido documento.

9.3.2. Avaliação da Unidade Técnica: Não acatar a justificativa apresentada. A UJ tinha conhecimento do fato, pois manifestara-se para o Controle Interno, atendendo à solicitação de auditoria n. 201203455/007, através da superintendência de gestão de pessoas (peça 4, p. 79). A relação dos servidores faltosos encontra-se à peça 4, p. 75-77). Interessa à esta Corte de Contas conhecer as providências adotadas pelo órgão, no sentido de corrigir as falhas apresentada pelo Controle Interno, de forma a que se possa verificar melhorias na gestão administrativa.

9.4. Ocorrência: Ausência de ressarcimento por parte dos cessionários:

Cessionário	Servidor Cedido	Instrumento de Cessão	Débito R\$
Governo do Estado do Amapá Servidor: Edir Santana Pereira de Queiroz Filho	0388415	Port. SRH/MPOG 2994	Não apurado
Governo do Estado do Pará Servidor: Ildo Terra da Trindade	1122279	Port. SRH/MPOG/ 198	45.442,54
Governo do Estado do Pará Servidor: Milton Guimarães Lima Junior	1125249	Port. SRH/MPOG 1.200	52.515,21
Prefeitura Municipal de Bragança Servidor: Inácio Loiola Moreira Data da cessão: 28/7/2006	0388362	Port. UFRA 701	257.634,15
Total			355.591,90

9.4.1. Justificativas (peça 19, p. 3-4): Ressaltou que a cessão de servidor público federal se rege pela Lei n. 8.112/1990, e o reembolso das despesas pelo Decreto n. 2.355/1987. Resultou da consulta aos assentamentos dos servidores:

a) Servidor Sr. Milton Guimarães Lima Júnior: consta de seus assentamentos Relatório de Ressarcimento de Remuneração de Servidor Cedido, elaborado pela seção financeira em 8/4/2011, e ofícios de cobrança ao Governo do Estado do Pará de n. 118/2010; 165/2010; 131/2010; 178/2010 e 012/2011, acompanhados de planilha de débito e da GRU, e demais documentos (peça 19, p. 6-29).

9.4.1.1. Análise da Unidade Técnica: Consta do Relatório de Ressarcimento de Remuneração de Servidor Cedido (peça 19, p. 6), que o servidor Milton Guimarães Lima Júnior é engenheiro, foi cedido com ônus para o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará (Ideflor) em 26/5/2009 e retornou em 1º/1/2011. Na planilha à peça 19, p.24, datada de 14/12/2010, o valor devido pelo



Governo do Estado do Pará alcançou a soma de R\$ 80.491,00 (valor histórico). O Governo do Estado do Pará não honrou o compromisso assumido.

b) Servidor Inácio de Loiola Moreira: consta de seus assentamentos Relatório de Ressarcimento de Remuneração de Servidor Cedido, elaborado pela seção financeira em 8/4/2011, e ofícios de cobrança à municipalidade de Bragança, de n. 120/2010; 163/2010 e 014/2011, acompanhados de planilha de débito e da GRU, e demais documentos (peça 19, p. 30-46).

9.4.1.2. Análise da Unidade Técnica: Consta do Relatório de Ressarcimento de Remuneração de Servidor Cedido (peça 19, p. 30), que o servidor Inácio de Loiola Moreira é engenheiro agrônomo, foi cedido com ônus para a Prefeitura Municipal de Bragança/PA em 28/7/2006 para exercer o cargo de Secretário Municipal de Economia e Pesca, e retornou em 1º/8/2009. Na planilha à peça 19, p. 33, datada de 18/8/2010, o valor devido pela citada municipalidade alcançou a soma de R\$ 257.634,15 (valor histórico). A Prefeitura Municipal de Bragança/PA não honrou o compromisso assumido.

c) Quanto aos demais servidores (não relacionou o nome desses servidores), as pastas funcionais foram encaminhadas para a Polícia Federal em 30/9/2014, em cumprimento ao Mandado de busca e apreensão como parte da investigação denominada Stricto Senso. Em razão da folha de pagamento encontrar-se fechada para pré-cálculo desde 8/12/2014, e previsão para reabertura em 22/12/2014, impossibilitando realizar consultas, demais informações ficaram prejudicadas.

9.4.2. Avaliação da Unidade Técnica: O Gestor não apresentou comprovação das justificativas apresentadas para esse item.

9.5. Ocorrência: Pagamento indevido da vantagem do art. 192 da Lei N° 8.112/90 ao servidor matrícula 0388472, no valor de R\$ 176,08, à época da emissão do relatório de Gestão, constatado no processo de concessão de aposentadoria 23084.00000703/1997, formalizado por meio da Portaria 115, de 5/3/1997, publicada no DOU de 10/3/1997.

Informações: Segundo a CGU fariam jus à percepção da citada vantagem os servidores que tivessem implementado as condições para aposentadoria integral até 14/10/1996, data da publicação da medida provisória 1.522/1996, posteriormente convertida na Lei 9.527, de 10/12/1997, revogando o art. 192 do Regime Jurídico dos servidores Públicos Federais. O servidor em comento não preenchia tal requisito, pois em 14/10/1996 não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria integral; sequer possuía as condições quando da formalização do ato, em 5/3/1997, quando nessa data contava com 33 anos, 10 meses e 17 dias. Este fato fora constatado anteriormente (6/10/1998) pela então Delegacia Federal de Controle no Estado do Pará, hoje CGU, que notificou a antiga Faculdade de Ciências Agrárias para a correção do ato irregular. Por fim, relatou que o ato da aposentadoria não foi registrado no sistema SISAC/TCU, impedindo o julgamento do ato pela Corte de Contas. Recomendou providências para excluir a vantagem do art. 192 paga irregularmente ao servidor aposentado matrícula 0388472, bem como registrar seu ato de aposentadoria no sistema SISAC/TCU para julgamento do ato pelo citado Tribunal.

9.5.1. Justificativas (peça 19, p. 4): Esclareceu que o servidor professor Orlando Shiguelo Ohashi fora aposentado com uma vantagem indevida. Diante disto, esta Universidade tomou as devidas providências quanto a exclusão da vantagem do art. 192 da Lei 8.112/90, conforme notificação N° 061/2011 - SGGP/PROPLAGE-UFRA. Após a regularização, o ato foi corrigido e encaminhado ao Sisac, o qual foi analisado pela CGU, considerado legal e encaminhado a este Tribunal de Contas da União.



9.5.2. Avaliação da Unidade Técnica: Acatar a justificativa apresentada em face à comprovação à peça p.47-53.

9.6. Ocorrência: Pagamento a um servidor na rubrica "exercícios anteriores" sem ajuste de inconsistências identificadas pela área de pessoal da unidade. Trata-se do servidor matrícula SIAPE 0388343, que teria recebido indevidamente a quantia de R\$ 1.855,22 como remuneração pela prestação de serviços extraordinários realizados em final de semana e feriados nos meses de novembro e dezembro de 2008, constante do processo administrativo 23084.000102/2009-94, ausentes os requisitos exigidos no Decreto 948/1993 e na Orientação Normativa 02/2008-SRH/MEC. Segundo informado pelo gestor nas contas do exercício de 2010, houve erro no cálculo das horas extras importando na quantia de R\$ 927,91.

9.6.1. Justificativas (peça 19, p. 4): Quanto a ocorrência de pagamento de Exercícios Anteriores sem ajuste de inconsistências identificadas pela área de pessoal da unidade feito ao servidor Gilmar Rodrigues Galvão, matrícula SIAPE 388343, à título de remuneração pela prestação de serviços extraordinários realizados no final de semana e feriados dos meses de novembro e dezembro de 2008, constante no Processo Administrativo nº 23084.000102/2009-94, em desconformidade com o Decreto 948/1993 e Orientação Normativa 02/2008-SRH/MEC, informou o gestor em exercício no ano de 2010, que houve erro no cálculo das horas extras na importância de R\$ 927,91. A fim de sanar a inconsistência evidenciada, fora iniciado o procedimento para ressarcimento ao erário do valor recebido a maior pelo servidor, a quantia de R\$ 927,92, através do Processo nº 23084.004928/2011-47 (fls. 53 a 62), conforme documentos anexos.

9.6.2. Avaliação da Unidade Técnica: Acatar a justificativa apresentada em face à comprovação à peça p. 54-58 e 63.

10. Irregularidade relatada referente à avaliação da gestão de bens imóveis de uso especial:

10.1. Ocorrência: Divergências entre as informações contidas no Relatório de Gestão e os registros do SPIUnet sobre bens de uso especial da União sob a responsabilidade da Unidade. Os imóveis registrados no relatório de gestão não apresentam correspondência com aqueles registrados no SPIUnet, divergindo em 4 unidades.

10.2. Ocorrência: Avaliações vencidas, os seguintes imóveis:

Município	RIP SPIUnet	Conta Contábil	Validade da Avaliação
Belém	427007265007	142111007	2/1/2005
Benevides	429000145002	142111001	30/11/2002
Castanhal	447001835000	142111006	2/1/2005
Salinópolis	523000045005	142111003	17/11/2002

10.3. Ocorrência: Inexistência de inventário. Descumprimento de determinação do TCU contida nos itens 9.2.3. e 9.2.4 do Acórdão 4598/2009:

9.2.3. inventariar, ao final de cada exercício, os bens móveis na forma preconizada pela IN SEDAP n.º 205/88, compatibilizando os valores apurados com os registros do Sistema Siafi;

9.2.4. manter atualizado os Termos de Responsabilidade do bens móveis;



10.4. Justificativas (peça 19, p. 5): Com relação a este item, anexou nas presentes razões, o Memo. n. 52/2014-PROAFIUFRA, de 12/12/2014, do Sr. Donato de Jesus Sarmiento Filho, Pró-Reitor Pro Tempore de Administração e Finanças – PROAF (peça 19, p. 64-65).

10.4.1. Justificativas encaminhadas pelo Pró-Reitor Pro Tempore de Administração e Finanças – PROAF, Sr. Donato de Jesus Sarmiento Filho.

a) Quanto à avaliação de bens imóveis de uso especial, esclareceu que é uma ação presente no plano de providências permanente da UFRA, acompanhado pela CGU; que em razão de carência de servidores, foi realizado procedimento licitatório na modalidade concorrência, processo n. 23084.012620/2014-18, para contratação de serviços de avaliação de bens imóveis; citado processo encontra-se suspenso em razão de impugnações; tal cenário exige que a UFRA busque alternativas, tipo termo de cooperação técnica ou parceria visando a avaliação desses imóveis. Esclareceu que os imóveis novos de Belém estão atualizados, restando pendente a avaliação dos prédios antigos (peça 19, p. 64).

b) Quanto à inexistência de inventário e atualização dos termos de responsabilidade (peça 19, p. 65): Informou que o inventário relativo aos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 459812009, foi plenamente efetivado e concluído pela Comissão de inventário da época, estando disponível para averiguação pelos órgãos de controle. Esclareceu que esta Universidade celebrou em 2009 o Termo de Cooperação Técnica n. 1312009, firmado entre a UFRA e a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), tendo como objeto a cooperação técnica para viabilizar a implantação dos sistemas informatizados de Gestão de Informações Administrativas (SIPAC), de Recursos Humanos (SIGRH) e atividades Acadêmicas de Graduação de Pós-graduação (SIGAA), no qual está inserido o Módulo de Patrimônio, e que vem sendo alimentado com as informações dos exercício anteriores a sua implantação, pois as aquisições de patrimônio feitas após sua implantação já são cadastradas no momento do recebimento do bem, o que possibilitará a segurança e confiabilidade das informações necessárias ao controle eficiente dos bens patrimoniais da Universidade.

10.4.2. Avaliação da Unidade Técnica: Acatar as justificativas apresentadas pelo gestor, ante a comprovação do acompanhamento, pela CGU, por meio do Plano de Providências Permanente da UFRA, exercício de 2014.

11. Irregularidade relatada referente à avaliação do cumprimento das determinações do TCU:

11.1. Ocorrência: Não atendimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União mediante Acórdão 3405/2011-2ª Câmara (TC 019.545/2008-0) relativas às irregularidades na aplicação de recursos públicos apontados no relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2007.

a) a Unidade não adotou providências para implementar procedimentos de ressarcimentos relativos às recomendações da CGU contidas no Relatório de Auditoria 189694, contas de 2006, subitens 2.2.2.1; 2.2.2.2; 2.2.2.3; 2.2.2.4 e 2.2.2.5.

Detalhamento:

2.2.2.1: Comprovação de aplicação de recursos arrecadados fora da Conta Única da União por intermédio de documentação inábil (notas de balcão, recibos, orçamentos, notas de entregas, vias de pagamento com cartão de crédito, entre outros): Na ocasião a UFRA informou que as despesas ocorreram para agilizar as compras da Unidade, motivada pela ausência de licitação, para legalizar compras de pequeno vulto, e que eram aqueles os documentos apresentados pelos fornecedores, firmas de pequeno porte que praticam preços mais baratos, não possuindo documentos hábeis.



2.2.2.2: Comprovação de aplicação de recursos arrecadados fora da Conta Única da União mediante apresentação de recibos de transferências a servidores da UFRA (recibos, como uma espécie de adiantamento na forma de suprimento de fundos): Justificou a UFRA que tais recursos pagaram materiais e serviços de caráter urgentes; quanto aos documentos de comprovação, muitos não apresentavam, ou extraviavam, alegando que quando assinavam o recibo já haviam comprovado o recebido.

2.2.2.3: Aplicação de recursos, em lanches e refeições, inclusive com fornecimento de bebidas alcoólicas: Nas justificativas a UFRA informou que tais os gastos foram realizados em eventos realizados por esta Universidade em aulas práticas, em almoços receptivos de comissões estrangeiras e outros.

2.2.2.4: Aplicação de recursos, arrecadados fora da Conta Única da União, em objetos incompatíveis com o serviço público: Informou a Unidade que as despesas descritas fazem parte do rol de necessidades diárias da Universidade.

2.2.2.5: Ausência de prestação de contas dos recursos arrecadados e não registrados na Conta Única do Tesouro Nacional, a título de inscrições no II e III Curso de Atualização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais: Relatou a CGU que os recursos foram repassados para a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino de Ciências Agrárias (FUNPEA) na quantia de R\$ 12.400,00 e para o Coordenador do III Curso de Atualização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais a quantia de R\$ 3.990,00.

Valor não comprovado:

Localização:	peça	10	Subitem	Valor R\$
páginas:				
	268-272		2.2.2.1	13.210,27
	272-276		2.2.2.2	23.721,00
	278-280		2.2.2.3	4.196,84
	280-282		2.2.2.4	7.105,19
	284-286		2.2.2.5	16.390,00
			Total	64.623,30

Origem dos recursos: Relatada no subitem 2.2.1 (execução das receitas) do Relatório de Gestão 189694, constatação 062, subitem 2.2.1.1 (receita arrecadada pela entidade não contabilizada na Conta Única da União, via Siaf):

Origem da receita	R\$	Local da Arrecadação
Hospital Veterinário	184.653,00	Arrecadados nos próprios locais, repassados para a Tesouraria
Biblioteca	13.824,46	
Restaurante	648,20	
Posto de Vendas	5.860,00	
Centro esportivo	1.128,68	
Serv. Cultura Física		
Diploma de Graduação	5.650,00	Arrecadados diretamente na Tesouraria
Diploma de Mestrado	1.050,00	
Geoprocessamento	16.390,00	

11.1.1. Justificativas (peça 19, p. 65): Informou constar da NOTA TÉCNICA n. 804/2014/CGU – Regional/PA/CGU/PR, de 15/04/2014, o atendimento aos citados quesitos de auditoria.



11.1.2. Avaliação da Unidade Técnica: As justificativas foram apresentadas no corpo do Memo. n. 52/2014-PROAFIUFRA, de 12/12/2014, assinado pelo Sr. Donato de Jesus Sarmiento Filho, Pró-Reitor Pro Tempore de Administração e Finanças – PROAF (peça 19, p. 64-65). A avaliação realizada pela CGU encontra-se à peça 19, p. 91, mediante a qual a CGU expressa que a UJ adotou as medidas necessárias para obter o ressarcimento devido, e que nas futuras contas será relatado o alcance dessas medidas. Acatar a justificativa apresentada em face à manifestação da CGU à peça 19, p. 91.

CONCLUSÃO

12. Diante dos fatos relatados irregulares pelo Controle Interno, e as medidas adotadas pela UFRA no sentido de corrigir a gestão, demonstra de certa forma uma postura mais atuante da administração na busca de uma gestão mais representativa da boa e regular aplicação dos recursos públicos nos objetivos colimados. Contudo, não se pode dizer que a gestão foi regular, pois ainda apresenta oportunidades de melhorias. A atuação frágil da UJ perante os órgãos devedores, em razão de descumprimento do pacto acordado com relação à cessão dos servidores, com ônus para o cessionário, requer maior atenção da gestão, a ser apoiada pelo setor jurídico do órgão, em busca da adoção das medidas pertinente, legais e objetivas com vistas ao ressarcimento dos valores que são devidos.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar melhoria na forma de atuação Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) pelo fornecimento de subsídios ao incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade da entidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo que as presentes contas sejam:

I julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável Srs. Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49) nos termos dos artigos 1º, inciso I, 17, e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, considerando que as contas evidenciaram impropriedades que não resultaram danos ao erário, e julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, senhores Francisco de Assis Fernandes Ribeiro, Kedson Raul de Souza Lima, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

II recomendar à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), que adote as medidas legais pertinentes, visando ressarcir a União dos valores devidos pelo Governo do Estado do Pará, Governo do Estado do Amapá e pela Prefeitura Municipal de Bragança, em razão da cessão de servidores com ônus para o cessionário;

III- seja arquivado o presente processo, depois de expedidas as comunicações, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

SECEX/PA, 1ª Diretoria Técnica, em 15/7/2015

(Assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC – Mat. 3464-9